



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Acrescer o seguinte artigo à Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

‘Art. 7º-B. Os agentes operadores de que tratam o art. 6º estão autorizados a renegociar os termos, prazos e demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos não são suportados por estas instituições, podendo inclusive realizar novos desembolsos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A situação prevista no caput do Art. 7º-B não poderá resultar em aumento de risco para o agente operador, além daquele já existente em decorrência de operação de crédito contratada até 03 de abril de 2012.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em face de legislações fiscais de regência, em especial o art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há a necessidade de permissivo legal com o intuito de renegociar operações de crédito cujas fonte de recursos sejam orçamentários. Diante desse panorama, e com a finalidade de trazer maior flexibilidade e eficiência aos projetos lastreados com o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, inclui-se esse dispositivo dentro da MPV nº 2156-5, de 2001.

Registre-se, por fim, que a autorização de renegociação dar-se-á conforme regulamento, a fim de evitar uma aplicabilidade direta do dispositivo,



permitindo-se que a renegociação das operações de créditos esteja consonante com os regramentos e o espaço fiscal.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)

